



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.150 - GO (2011/0060596-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : PEDRO VILAS BÔAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF030273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 17/04/2017, que julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, na linha da jurisprudência atual e dominante do STJ, para afastar a extinção do **mandamus**, por perda de objeto, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do Mandado de Segurança.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016; AgInt no RMS 45.100/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.150 - GO (2011/0060596-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 10/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por MAURÍCIO GOMES SANTOS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO ENCERRADO E HOMOLOGADO. PERDA DO OBJETO. Concluído e homologado o concurso e, conseqüentemente, superada a etapa em que o impetrante pretendia participar, desaparece o objeto perseguido pela via mandamental, configurando-se a perda do objeto da ação mandamental. Processo Extinto sem resolução do mérito, face a falta de interesse de processual - art. 195, § único, do RITJGO c/c art. 267, VI, do CPC. Segurança prejudicada. Processo extinto' (fls. 287/303e).

No Recurso Ordinário, o recorrente sustenta que **'não há perda do objeto quando se discute a ilegalidade nas etapas do certame, ainda que tenha tido o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso'** (fls. 311/312e).

Por fim, requer 'o acolhimento e o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional, (...) para conceder em definitivo a segurança pleiteada, determinando a ilegalidade do Teste de Avaliação Física - TAF, por falta de previsão legal e afronta aos princípios Constitucionais, da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade, excluindo ou invalidando definitivamente o Teste de Aptidão Física - TAF do edital normativo do certame em destaque, e a inclusão do candidato/recorrente na lista final dos aprovados, com a consequente inscrição do curso de formação profissional e seus reflexos, para que o mesmo possa ser nomeado, empossado e entrar em exercício' (fls. 314/315e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/340e).

Em seu parecer (fls. 358/361e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

De fato, o Recurso Ordinário merece parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente insurge-se contra ato do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás e do Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, consubstanciado na sua reprovação no Teste de Avaliação Física - TAF, etapa do concurso público para formação de cadastro de reserva da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás/Superintendência de Polícia Técnico Científica, almejando a desconsideração do referido teste, por ausência de previsão legal para tanto.

O Tribunal de Origem, diante da notícia da conclusão e homologação do certame público em 02/07/2010, reconheceu a perda superveniente do objeto do **mandamus**, por ausência de interesse de agir do impetrante, 'vez que o presente 'writ' não mais lhe proporcionaria resultado útil, ante o perecimento do objeto mandamental' (fls. 294/295e).

Entretanto, é dominante o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **não ocorre a perda do objeto da ação mandamental em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa de concurso público, anterior ao Curso de Formação, na hipótese em que se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do certame.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. **CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes.** (...) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido' (STJ, REsp 1.283.107/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2012).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** ILEGALIDADE DA REGRA DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO COM TATUAGEM. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes. (...) 4. Recurso ordinário provido em parte, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do mandado de segurança' (STJ, RMS 34.723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO WRIT NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL.** PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF. (...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de 'writ' que discute as fases anteriores de concurso público.** Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010. (...) 4. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO 'MANDAMUS' NÃO CONFIGURADA.** 1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do 'mandamus'. 2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 34.333/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. 1. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do 'mandamus'.** 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança' (STJ, RMS 32.101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. **ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR.** PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. **Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR.** REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do 'mandamus' quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes: RMS 34.717/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. (...) 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. **É firme o entendimento de que é descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** 5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1ª-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO. ATIVIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULIARES AO CARGO QUE NÃO EXIGEM CAPACIDADE FÍSICA INDISPONÍVEL AOS CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. (...) 3. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o término de fase de concurso público, ou mesmo a homologação de seu resultado final, não configura prejudicialidade ao julgamento do 'writ', pois o ato tipo por ilegal ainda permanece no mundo jurídico, e requer a manifestação do Poder Judiciário.** (...) 6. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 20/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.** 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO 'WRIT'. NÃO OCORRÊNCIA.** EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSO. NULIDADE. 1. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que 'o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança'** (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 27/08/2012). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 29.645/AC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. **ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA.** PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. **'Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.'** (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010). (...) 4. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO DO 'WRIT'. INOCORRÊNCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO UNICAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO POLICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a homologação do resultado final de concurso publico não enseja a perda de objeto de writ que discute as suas fases anteriores.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 29.627/AC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2012).

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INAPTIDÃO EM ETAPA ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.** EDITAL QUE NÃO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, DETERMINADA ENFERMIDADE COMO CAUSA DE INAPTIDÃO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DE ENFERMIDADES NO EXAME CLÍNICO PREVISTO NA REGRA EDITALÍCIA. COMPATIBILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOLÉSTIA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. **É descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido" (STJ, RMS 28.376/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2011)

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** 2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. **A homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem a perda do objeto do mandamus, tendo em conta que a ação visava a anulação de uma das fases do certame.** Recurso provido' (STJ, RMS 10.665/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU 08/03/2000, p. 137).

Desse modo, no caso, tratando-se de Mandado de Segurança onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior ao curso de formação, mais precisamente durante o Teste de Aptidão Física - TAF, **não há que se falar em perda do objeto do 'mandamus' em razão do término do referido curso da homologação final do certame público**, de sorte que o acórdão regional está em descompasso com o entendimento do STJ, a atrair a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Por último, não é dado a esta Corte proceder ao exame do mérito do **mandamus**, haja vista a inaplicabilidade na via do Recurso Ordinário da regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015), conforme já decidiu o STF e o STJ (STF, RE 621.473/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2011; STJ, AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; RMS 34.723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011; EDcl no RMS 31.102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2011; RMS 34.863/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2011), impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no exame do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **c**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao presente Recurso Ordinário, para afastar a extinção do **mandamus** e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do Mandado de Segurança" (fls. 367/374e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

5. Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto por Maurício Gomes Santos requerendo a concessão "em definitivo da segurança pleiteada, determinando a ilegalidade do Teste de Avaliação Física - TAF, por falta de previsão legal e afronta aos princípios Constitucionais, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, excluindo ou invalidando definitivamente o Teste de Aptidão Física - TAF do edital normativo do certame em destaque, e a inclusão do candidato/recorrente na lista final dos aprovados, com a consequente inscrição do curso de formação profissional e seus reflexos, para que o mesmo possa ser no meado, empossado e entrar em exercício, por ser medida da mais necessária e lícita JUSTIÇA".

6. A causa de pedir do recorrente foi fundada na alegação da inexistência de perda do objeto do mandamus quando se discute a ilegalidade nas etapas do certame, ainda que tenha tido início o Curso de Formação ou até mesmo a homologação final do concurso, o que seria o caso dos presentes autos.

7. Sobreveio decisão dando parcial provimento ao presente Recurso Ordinário, para afastar a extinção do mandamus e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do Mandado de Segurança, por entender que o acórdão regional está em descompasso com o entendimento do STJ.

8. Não merece razão.

9. Eméritos Julgadores, basta um olhar sucinto no v. acórdão recorrido para se perceber claramente que não houve qualquer equívoco nas bem lançadas razões de decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Vejamos, portanto, os pertinentes trechos do v. Acórdão em questão, in verbis:

(...)

11. **Ora, o v. acórdão está em linha de consonância com a jurisprudência mais balizada do C. STJ, que verbera o seguinte, in verbis:**

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DO OBJETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Uma vez impetrado Mandado de Segurança visando a participação em etapa posterior, de concurso público, e encerrado o certame durante o processamento do **writ**, ocorre a perda do objeto recursal do **mandamus**. Precedente do STJ.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1187139/MT) (Destacamos)

'E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). CONCURSO CUJAS ATIVIDADES JÁ SE ENCERRARAM. PERDA DE OBJETO DO **MANDAMUS**. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus. impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ.

2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto.' (MS 8142/DF)

'E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - ENCERRAMENTO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A conclusão e o encerramento do certame acarretam a perda do objeto do mandado de segurança e implicam a falta de interesse recursal da Recorrente, autorizando a extinção do processo. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.' (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.791/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 436)

'E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA MAGISTRATURA CATARINENSE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. PROVAS REALIZADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que, realizadas as provas de concurso Público durante o curso da ação de segurança e homologados os resultados, o writ ajuizado para garantir a permanência no certame perde seu objeto.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16.169/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 17.12.2004 p. 596)

12. Por todo exposto, não há que se falar em descompasso com o entendimento do STJ, devendo a r. decisão ser reformada" (fls. 390/395e).

Por fim, requer "que seja o presente Agravo Interno (regimental), ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, permissa venia, exercendo juízo de retratação, reconsidere o decisum aqui agravado; em assim não entendendo Vossa Excelência, seja este Agravo Interno (Regimental) encaminhado à submissão do Colegiado, objetivando a improcedência do Recurso Ordinário" (fl. 395e).

Intimada (fl. 396e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 399e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.150 - GO (2011/0060596-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente insurge-se contra ato do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás e do Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, consubstanciado na sua reprovação no Teste de Avaliação Física - TAF, etapa do concurso público para formação de cadastro de reserva da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás/Superintendência de Polícia Técnico Científica, almejando a desconsideração do referido teste, por ausência de previsão legal para tanto.

O Tribunal de Origem, diante da notícia da conclusão e homologação do certame público em 02/07/2010, reconheceu a perda superveniente do objeto do **mandamus**, por ausência de interesse de agir do impetrante, 'vez que o presente 'writ' não mais lhe proporcionaria resultado útil, ante o perecimento do objeto mandamental' (fls. 294/295e).

Entretanto, é dominante o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não ocorre a perda do objeto da ação mandamental em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa de concurso público, anterior ao Curso de Formação, na hipótese em que se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do certame.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. **CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes.** (...) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido' (STJ, REsp 1.283.107/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2012).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** ILEGALIDADE DA REGRA DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO COM TATUAGEM. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes. (...) 4. Recurso ordinário provido em parte, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do mandado de segurança' (STJ, RMS 34.723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO WRIT NA ORIGEM, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF. (...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de 'writ' que discute as fases anteriores de concurso público.** Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010. (...) 4. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **DJe de 11/11/2011**).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO 'MANDAMUS' NÃO CONFIGURADA. 1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do 'mandamus'. 2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 34.333/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **DJe de 03/10/2011**).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. 1. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do 'mandamus'.** 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança' (STJ, RMS 32.101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, **DJe de 20/08/2010**).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. **ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR.** PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. **Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, **DJe de 01/10/2014**).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR.** REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do 'mandamus' quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** Precedentes: RMS 34.717/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. (...) 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, **DJe de 13/06/2014**).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. **É firme o entendimento de que é descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** 5. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, **DJe de 15/03/2011**).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1ª-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO. ATIVIDADES PECULIARES AO CARGO QUE NÃO EXIGEM CAPACIDADE FÍSICA INDISPONÍVEL AOS CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. (...) 3. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o término de fase de concurso público, ou mesmo a homologação de seu resultado final, não configura prejudicialidade ao julgamento do 'writ', pois o ato tipo por ilegal ainda permanece no mundo jurídico, e requer a manifestação do Poder Judiciário.** (...) 6. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, **DJe de 20/02/2014**).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.** 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, **DJe de 03/02/2014**).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. **HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'WRIT'. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSO. NULIDADE. 1. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que 'o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança'** (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 27/08/2012). (...) 3. **Agravo regimental a que se nega provimento'** (STJ, AgRg no RMS 29.645/AC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, **DJe de 29/11/2013**).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. **ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA.** PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. **'Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.'** (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010). (...) 4. **Agravo regimental improvido'** (STJ, AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, **DJe de 26/08/2013**).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO DO 'WRIT'. INOCORRÊNCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO UNICAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO POLICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a homologação do resultado final de concurso público não enseja a perda de objeto de writ que discute as suas fases anteriores.** (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 29.627/AC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, **DJe de 09/08/2012**).

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INAPTIDÃO EM ETAPA ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.** EDITAL QUE NÃO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, DETERMINADA ENFERMIDADE COMO CAUSA DE INAPTIDÃO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DE ENFERMIDADES NO EXAME CLÍNICO PREVISTO NA REGRA EDITALÍCIA. COMPATIBILIDADE DA MOLÉSTIA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. **É descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido' (STJ, RMS 28.376/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, **DJe de 14/10/2011**)

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do 'writ' onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.** 2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, **DJe de 13/10/2008**).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. **A homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem a perda do objeto do mandamus, tendo em conta que a ação visava a anulação de uma das fases do certame.** Recurso provido' (STJ, RMS 10.665/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, **DJU 08/03/2000, p. 137**).

Desse modo, no caso, **tratando-se de Mandado de Segurança onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso de formação, mais precisamente durante o Teste de Aptidão Física - TAF, não há que se falar em perda do objeto do 'mandamus' em razão do término do referido curso da homologação final do certame público, de sorte que o acórdão regional está em descompasso com o entendimento do STJ, a atrair a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver **entendimento dominante** acerca do tema'.

Por último, não é dado a esta Corte proceder ao exame do mérito do **mandamus**, haja vista a inaplicabilidade na via do Recurso Ordinário da regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015), conforme já decidiu o STF e o STJ (STF, RE 621.473/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2011; STJ, AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; RMS 34.723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011; EDcl no RMS 31.102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2011; RMS 34.863/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2011), impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no exame do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao presente Recurso Ordinário, para afastar a extinção do **mandamus** e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do Mandado de Segurança" (fls. 367/374e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à existência de jurisprudência mais recente e dominante do STJ, no tema, suficiente para a manutenção do **decisum**, e tampouco quanto à inaplicabilidade, na via do Recurso Ordinário, da regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015) –, limitando-se a sustentar, mediante a mera transcrição de ementas de julgados do STJ – anteriores à jurisprudência colacionada na decisão ora agravada –, que:

"9. **Eméritos Julgadores, basta um olhar sucinto no v. acórdão recorrido para se perceber claramente que não houve qualquer equívoco nas bem lançadas razões de decidir.**

(...)

11. **Ora, o v. acórdão está em linha de consonância com a jurisprudência mais balizada do C. STJ, que verbera o seguinte, in verbis:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

12. **Por todo exposto, não há que se falar em descompasso com o entendimento do STJ, devendo a r. decisão ser reformada**" (fls. 391/395e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Ressalte-se que, **"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ"** (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), **com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.**

Ou seja, **deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.**

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."**

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'* (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada.**
2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, dera provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte – firmada na linha da orientação do STF, que, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferiu interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões 'pagamentos complementares' e 'depósitos insuficientes' são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original –, no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado por força de lei, situação diversa da dos presentes autos. Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição, na ordem cronológica. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, restou consignado que não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios, previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão judicial, proferida nos autos da execução.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016.

IV. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 45.100/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0060596-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 34.150 / GO**

Números Origem: 201092795375 2795378920108090000 5110017

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : PEDRO VILAS BÔAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF030273
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : PEDRO VILAS BÔAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF030273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.